SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075630 - SP (2026/0061946-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E POR VÍDEO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida à luz do art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e, no mérito, afastou alegado constrangimento ilegal.

2. Pedido de reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal e por vídeo, por suposta inobservância do art. 226 do CPP e da cadeia de custódia dos arts. 158-A e seguintes do CPP, com absolvição por ilicitude e insuficiência probatória; subsidiariamente, decote das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, por ausência de fundamentação concreta (art. 68, parágrafo único, do CP), além de alegação de reformatio in pejus indireta (art. 617 do CPP e art. 93, IX, da CF).

3. Fundamentação da decisão agravada: a autoria não se apoiou exclusivamente em reconhecimento pessoal eventualmente irregular, mas em outros elementos de prova independentes e seguros produzidos ao longo do processo, incluindo imagens de câmera de segurança que permitiram identificar o veículo utilizado, bem como elementos que indicam a participação de três agentes e o emprego de arma de fogo, com adequada motivação

Documento eletrônico VDA61124546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 72043f21-832c-42a1-95a6-6d0508871df7

para a incidência cumulativa das causas de aumento, em consonância com a Súmula 443/STJ, e inexistência de reformatio in pejus.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada inobservância do procedimento do art. 226 do CPP e da cadeia de custódia dos arts. 158-A e seguintes do CPP torna ilícita a prova de reconhecimento pessoal e por vídeo e impede a condenação; (ii) saber se é admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e se houve fundamentação concreta e idônea para tanto; (iii) saber se houve *reformatio in pejus* indireta no julgamento da apelação, em afronta ao art. 617 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a alterar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e denegou a ordem no mérito.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

6. A autoria delitiva não se respaldou apenas em reconhecimento pessoal, mas foi corroborada por provas independentes e seguras colhidas no processo, notadamente imagens de câmera de segurança que permitiram identificar o veículo utilizado no crime, além de elementos consistentes sobre o modus operandi.

7. A alegação de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP revelou-se genérica, sem especificação de qual formalidade teria sido desvirtuada, não sendo possível, nessa via, reconhecer constrangimento ilegal.

8. A incidência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP) foi devidamente motivada em circunstâncias concretas dos autos, como a participação de três agentes e a ameaça com arma direcionada à vítima.

9. É admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, quando amparada em elementos concretos que evidenciem maior gravidade da conduta, em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ, inexistindo ilegalidade a justificar intervenção em habeas corpus.

10. Não há *reformatio in pejus* (art. 617 do CPP), pois a manutenção da cumulação das majorantes decorreu de fundamentação extraída do próprio caso concreto, sem agravamento da situação da parte em recurso exclusivo da defesa.

Documento eletrônico VDA61124546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 72043f21-832c-42a1-95a6-6d0508871df7

11. Mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio (art. 34, XX, do RISTJ) e, no mérito, a denegação da ordem, por ausência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e denegou a ordem no mérito.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e relevantes, sob pena de manutenção da decisão agravada. 2. A autoria delitiva pode firmar-se em provas independentes e seguras colhidas sob o crivo do contraditório, não se tornando inválida pela mera alegação genérica de irregularidade em reconhecimento pessoal. 3. A cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal é admissível quando lastreada em circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta, em alinhamento à Súmula 443/STJ. 4. Não configura *reformatio in pejus* a manutenção, em acórdão, da cumulação de majorantes com fundamentação extraída do caso concreto, sem agravamento da situação em recurso exclusivo da defesa. 5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme art. 34, XX, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 72043f21-832c-42a1-95a6-6d0508871df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075630 - SP (2026/0061946-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E POR VÍDEO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida à luz do art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e, no mérito, afastou alegado constrangimento ilegal.

2. Pedido de reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal e por vídeo, por suposta inobservância do art. 226 do CPP e da cadeia de custódia dos arts. 158-A e seguintes do CPP, com absolvição por ilicitude e insuficiência probatória; subsidiariamente, decote das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, por ausência de fundamentação concreta (art. 68, parágrafo único, do CP), além de alegação de reformatio in pejus indireta (art. 617 do CPP e art. 93, IX, da CF).

3. Fundamentação da decisão agravada: a autoria não se apoiou exclusivamente em reconhecimento pessoal eventualmente irregular, mas em outros elementos de prova independentes e seguros produzidos ao longo do processo, incluindo imagens de câmera de segurança que permitiram identificar o veículo utilizado, bem como elementos que indicam a participação de três agentes e o emprego de arma de fogo, com adequada motivação

Documento eletrônico VDA60846280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 9101c4ca-3617-49b8-8f66-d43973a81f61

para a incidência cumulativa das causas de aumento, em consonância com a Súmula 443/STJ, e inexistência de reformatio in pejus.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada inobservância do procedimento do art. 226 do CPP e da cadeia de custódia dos arts. 158-A e seguintes do CPP torna ilícita a prova de reconhecimento pessoal e por vídeo e impede a condenação; (ii) saber se é admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e se houve fundamentação concreta e idônea para tanto; (iii) saber se houve *reformatio in pejus* indireta no julgamento da apelação, em afronta ao art. 617 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e aptos a alterar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e denegou a ordem no mérito.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

6. A autoria delitiva não se respaldou apenas em reconhecimento pessoal, mas foi corroborada por provas independentes e seguras colhidas no processo, notadamente imagens de câmera de segurança que permitiram identificar o veículo utilizado no crime, além de elementos consistentes sobre o modus operandi.

7. A alegação de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP revelou-se genérica, sem especificação de qual formalidade teria sido desvirtuada, não sendo possível, nessa via, reconhecer constrangimento ilegal.

8. A incidência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP) foi devidamente motivada em circunstâncias concretas dos autos, como a participação de três agentes e a ameaça com arma direcionada à vítima.

9. É admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, quando amparada em elementos concretos que evidenciem maior gravidade da conduta, em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ, inexistindo ilegalidade a justificar intervenção em habeas corpus.

10. Não há *reformatio in pejus* (art. 617 do CPP), pois a manutenção da cumulação das majorantes decorreu de fundamentação extraída do próprio caso concreto, sem agravamento da situação da parte em recurso exclusivo da defesa.

Documento eletrônico VDA60846280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 9101c4ca-3617-49b8-8f66-d43973a81f61

11. Mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio (art. 34, XX, do RISTJ) e, no mérito, a denegação da ordem, por ausência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e denegou a ordem no mérito.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e relevantes, sob pena de manutenção da decisão agravada. 2. A autoria delitiva pode firmar-se em provas independentes e seguras colhidas sob o crivo do contraditório, não se tornando inválida pela mera alegação genérica de irregularidade em reconhecimento pessoal. 3. A cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal é admissível quando lastreada em circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta, em alinhamento à Súmula 443/STJ. 4. Não configura *reformatio in pejus* a manutenção, em acórdão, da cumulação de majorantes com fundamentação extraída do caso concreto, sem agravamento da situação em recurso exclusivo da defesa. 5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme art. 34, XX, do RISTJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUILHERME LIMA SILVA, contra decisão de fls. 105-108, que não conheceu do *habeas corpus*, à luz do art. 34, XX, do RISTJ, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, e, no mérito, afastou a existência de constrangimento ilegal; anteriormente, a liminar havia sido indeferida (fls. 82/83).

Sustenta a parte agravante que a condenação se apoiou em reconhecimento pessoal e por vídeo viciado, realizado sem observância do rito do art. 226 do Código de Processo Penal, mediante exibição informal e indutiva de imagens de câmeras de vizinhos à genitora do réu, sem perícia técnica e sem preservação da prova digital nos termos dos arts. 158-A e seguintes do CPP, tornando o material imprestável para a condenação (fls. 116-118 e 74-78). Afirma a impossibilidade de convalidação em juízo de reconhecimento extrajudicial ilegal, porque a memória estaria contaminada pelo procedimento irregular na fase policial, invocando precedentes desta Corte (HC 598.886/SC e HC 652.284/SC) no sentido de que o reconhecimento judicial, se confirmatório de fonte viciada, não sana a nulidade (fls. 117 e 76).

Alega, ainda, que o acórdão do TJSP inverteu o ônus da prova e violou a presunção de inocência, ao consignar que “no curso da instrução processual, a defesa não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia” (fls. 106-107 e 76-77), transferindo indevidamente ao réu o encargo probatório, em afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição e ao princípio do in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA60846280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 9101c4ca-3617-49b8-8f66-d43973a81f61

No tocante à dosimetria, desenvolve três teses principais (fls. 118-131): (i) concurso aparente de normas entre o § 2º e o § 2º-A do art. 157 do CP, a ser resolvido pela subsidiariedade/consunção, com aplicação apenas da causa de aumento do emprego de arma de fogo (2/3), por representar reprovação máxima definida pela Lei 13.654/2018, absorvendo as hipóteses do § 2º; (ii) desproporcionalidade da pena em concreto, comparativamente a delitos de maior gravidade, pois a cumulação das majorantes elevou a reprimenda a 15 anos, 3 meses e 17 dias, superando patamares de crimes hediondos como estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro, o que violaria a proporcionalidade relativa (fls. 125-126); (iii) ausência de fundamentação válida para a cumulação de causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, que exige motivação concreta para eventual cúmulo. T

Por fim, sustenta ter havido *reformatio in pejus* indireta no julgamento da apelação, porque, em recurso exclusivo da defesa, o TJSP teria complementado a motivação deficiente da sentença para justificar a cumulação das majorantes, em afronta ao art. 617 do CPP, ao art. 93, IX, da Constituição e à Súmula 443/STJ (fls. 118-121 e 129-131).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, dando-se processamento e acolhimento final ao *habeas corpus*, com o reconhecimento da nulidade do reconhecimento e das provas derivadas e a absolvição do paciente por ilicitude e insuficiência probatória; subsidiariamente, pede o decote das majorantes e a redução da pena ao mínimo legal (fls. 116-118 e 131-132).

Contrarrazões não apresentadas (fls. 141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus substitutivo e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 98-102), posição ratificada no agravo (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que não se verifica no caso em exame.

Decidi que a autoria não teve respaldo unicamente no reconhecimento pessoal eventualmente irregular, mas também em outros elementos de prova independentes e seguros produzidos ao longo do processo, a exemplo das imagens captadas por câmera de segurança instalada no imóvel vizinho, que permitiram reconhecer o veículo utilizado na ação criminosa, registrado em nome de Renan, irmão do recorrente Guilherme.

Ainda:

> *A propósito, destacou-se que a própria genitora de Guilherme, ao ter contato com as imagens, reconheceu a identidade do filho como um dos participantes do delito.*
>
> *Sem olvidar, sequer é possível compreender, pela narrativa do em habeas corpus, que constituiu a irregularidade do procedimento de reconhecimento pessoal aventada, não valendo a mera alegação genérica de que houve inobservância das regras do II, do CPP art. 226, para justificar eventual reconhecimento de nulidade processual.*
>
> *Logo, não tendo o reconhecimento pessoal sido o único meio de prova existente para comprovar a autoria delitiva, que foi corroborada por outros elementos, e, mais que isso, não tendo a impetração sequer logrado êxito em demonstrar qual formalidade foi desvirtuada, não se vislumbra o*

Documento eletrônico VDA60846280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 9101c4ca-3617-49b8-8f66-d43973a81f61

constrangimento ilegal apontado, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Sobre a incidência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, previstas no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, I, do Código Penal, ficou decidido que houve devida fundamentação, isto porque a empreitada contou com a participação de três agentes (Eduardo Moisés da Silva Júnior, Rafael Nascimento Camargo e o ora recorrente Guilherme Lima Silva), sem olvidar que a vítima M. K. S., ao ser ouvida em juízo, declinou que um deles estava armado, apontando a arma na sua direção.

Constou da decisão recorrida:

> *No caso em análise, como bem considerou o Tribunal a quo (fls. 62/63), a somatória das majorantes justifica-se pelo modus operandi empregado, porquanto destacados e pormenorizados, tanto o emprego, quanto o uso ostensivo de arma, além da violência desmedida contra as vítimas, alvos de chutes e socos, como o concurso de, no mínimo, 3 roubadores -número superior ao necessário para a configuração do concurso de agentes -, trazendo maior gravidade ao evento.*

Quanto à cumulação de tais causas de aumento de pena, é pacífico o entendimento desta Corte sobre sua possibilidade, desde que amparada em circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta, em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO (ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4**. A cumulação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal está lastreada em elementos concretos da conduta, notadamente a submissão da vítima, por cerca de doze horas, a constantes ameaças de morte e à exposição à violência, com o ostensivo emprego de, no mínimo, três armas de fogo**. 5. A fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para a cumulação das majorantes alinha-se ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade apta a justificar intervenção em sede de habeas corpus. (...) 2**. É admissível a cumulação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, quando amparada em circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta, em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ**. (...) (AgRg no HC n. 917.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Por fim, sobre a ausência de *reformatio in pejus*, ficou decidido:

> *Assim, não há falar em violação ao art. 617 do CPP tampouco se cogita reformatio in pejus, pois as ponderações feitas no acórdão para manter a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo no crime de roubo foram extraídas do próprio caso concreto.*

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de

Documento eletrônico VDA60846280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 9101c4ca-3617-49b8-8f66-d43973a81f61

forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 9101c4ca-3617-49b8-8f66-d43973a81f61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.630 / SP

Número Registro: 2026/0061946-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046387120268260000 15052583820218260338 46387120268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME LIMA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME LIMA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME LIMA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: 89793f09-84f7-4419-8663-2c75f2fc3aed

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:38
Código de Controle do Documento: 89793f09-84f7-4419-8663-2c75f2fc3aed